

PROJETO DE LEI N.º 028/2015

Protocolo: 0973/Leg  
Data: 28.07.2015  
Hora: 11h 10min.

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do município de Uruguaiana

**Art. 1º** Fica proibido todo ato de pichação, vandalismo e depredação ao patrimônio público ou privado no âmbito do Município de Uruguaiana, cuja conduta será disciplinada e punida nos termos das disposições previstas na presente Lei.

**Parágrafo único.** Não constitui ato de pichação, vandalismo e depredação a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia, manter permanentemente ações de prevenção ao patrimônio público municipal, visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação, além de colaborar, de forma integrada, com os demais órgãos de segurança pública em casos de degradação do patrimônio privado.

**Art. 3º** Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal ou privado, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - Aplicação de advertência;

II - Multa simples, equivalente a 300 (trezentos) URM, dobrando o valor a cada reincidência.

§ 1º A penalidade de advertência, desde que constatada a primariedade do infrator, poderá ser convertida na obrigatoriedade de recuperação do patrimônio atacado, com os custos desta operação a serem suportados por conta do autor do ato.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

**Art. 4º** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, 23 de julho de 2015.

---

Ver. RONNIE PETERSON COLPO MELLO  
Bancada do Partido Progressista

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer no âmbito do Município de Uruguaiana uma legislação específica sobre a prevenção e a punição aos atos de vandalismos frequentemente constatados através de pichações e depredações ao patrimônio público, muitas vezes prédios históricos e tombados, além de prédios e fachadas de imóveis particulares.

Com a exata distinção entre a arte denominada de grafite, pretende-se estabelecer sérias penas aos infratores que se utilizam da tinta em spray para sujar a cidade geralmente com expressões ofensivas e em tom de insulto, bem como com o intuito criminosos de demarcação de território entre gangues e grupos rivais. Tais situações acentuaram-se de forma demasiada nos últimos anos em nosso Município, razão pela qual se torna extremamente relevante a discussão do tema por este Poder Legislativo na busca de se criar sanções mais graves a estes verdadeiros vândalos, com o objetivo de reparar referidas práticas e coibir novas ações desta natureza.

Assim, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Uruguaiana, 23 de julho de 2015.

---

**Ver. RONNIE PETERSON COLPO MELLO**  
**Bancada do Partido Progressista**